


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA JOSÉ CABALLERO, S/N - 2º ANDAR, Santo André - SP -
CEP 09040-906
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1060911-98.2013.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**
 Requerente: **SELMA ROSA DOS SANTOS**
 Requerido: **BANCO ITAULEASING S/A**

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Aos 06 de junho de 2.014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Santo André, Dr. **JAIRO OLIVEIRA JÚNIOR**. Eu, Mayra Isis de Oliveira, Escrevente, digitei.

Vistos.

Selma Rosa dos Santos ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização e pedido de antecipação da tutela em face de **Banco Itauleasing S/A**, porque embora tenha quitado com atraso a parcela de financiamento obtido junto à ré com vencimento em 20.12.2012, e esteja agora em dia com suas obrigações, o nome da autora foi indevidamente incluído nos cadastros restritivos. Esclarece que já houve negativação pelo valor de R\$ 324,00 que foi objeto de demanda judicial ajuizada perante a 9ª Vara Cível desta comarca. Pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 7.804,00; exclusão de seu nome de cadastros de órgãos de proteção ao crédito e indenização por dano moral em 60 salários mínimos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (página 55).

O réu contestou (páginas 64/66), negando comprovação de ato ilícito, nexo de causalidade ou dano moral. Impugnou o valor pleiteado. Impugnou o pedido de inversão do ônus da prova. Requer a revogação da decisão que deferiu a tutela antecipada.

Réplica a páginas 83/86.

Em síntese, o relatório.**Decido.**

O processo comporta julgamento antecipado. Não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, do Código de Processo Civil).

1060911-98.2013.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA JOSÉ CABALLERO, S/N - 2º ANDAR, Santo André - SP -
CEP 09040-906

É ação declaratória cumulada com indenização, porque o Banco réu descumpriu ordem judicial que antecipou os efeitos da tutela em outra ação judicial para se abster de inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Na ação previamente ajuizada pela autora foi determinada a antecipação dos efeitos da tutela para o réu se abster de inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Agora o réu praticou novo ato ilícito que causou à autora mais sofrimento, aliado a uma triste sensação de impunidade, frente ao poder da parte incomparavelmente mais rica.

Na presente ação o réu sequer negou o reiterado erro cometido, limitando-se a sustentar a inexistência de dano moral.

Ora, quem se dispõe a prestar os relevantes serviços bancários não se pode dar ao luxo de errar, como aqui inequivocamente errou. Se o fizer deve indenizar. Trata-se de dano puramente moral, que inclusive dispensaria prova de abalo de crédito.

Para atividade dessa ordem vale a teoria do risco (risco de errar, assim sujeitando terceiros a dissabores), e assim dispõe o Código Civil, no parágrafo único do artigo 927: "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Houve erro evidente, fruto, na melhor das hipóteses, de flagrante desatenção, indesculpável comodismo.

Inequívoco o sofrimento da autora, que caracteriza dano moral indenizável.

Confira-se a lição do Tribunal de Justiça de São Paulo (in Apelação nº 7.190.342-9, rel. Des. Luiz Ambra, j. 29 de abril de 2008):

O dano moral - que inclusive a pessoa jurídica pode sofrer, o presente um exemplo vivo - não exige prova alguma de abalo de crédito, diversamente do que sentença e voto vencido acentuam. Incidindo em rematada confusão, data vênua, misturando conceitos, abalo de crédito é o reflexo patrimonial - dano da natureza econômica, mensurável em dinheiro, portanto - do dano moral, mas com este não se confunde.

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA JOSÉ CABALLERO, S/N - 2º ANDAR, Santo André - SP -
CEP 09040-906

Pois o que está aqui em discussão é apenas o dano moral, derivado do atabalhoador proceder do réu. Fruto de indesculpável equívoco, ao que se viu. E, já que se está a falar em "abalo de crédito", não custa examinar no que poderia consistir, com arrimo exatamente em José de Aguiar Dias.

Prejuízo decorrente de abalo de crédito, torna-se a dizer, nunca tipificou dano moral indenizável; em nada mais se constitui, na prática, senão num reflexo patrimonial deste.

(...)

Dano moral é outra coisa; representa, em última análise, por mais que não se queira enfrentar tal colocação de frente, o preço da dor, pura e simplesmente; a reparação do sofrimento causado. Só que seus valores, em princípio, não são mensuráveis pecuniariamente.

Não bastasse, o réu negativou o nome da autora pelo mesmo débito.

O injusto ou indevido apontamento no cadastro de maus pagadores do nome de qualquer pessoa que tenha natural sensibilidade aos rumores resultantes de um abalo de crédito produz reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que acarreta sofrimento e afeta a dignidade.

Essa dor também caracteriza dano moral indenizável, e carece de demonstração, pois emerge do agravo de forma latente, sofrendo qualquer um que tenha o mínimo de respeito e apreço por sua dignidade e honradez (cf. *TJSP - Apelação Cível n. 254.356-2 - São Paulo - rel. Des. Ruiter Oliva - 14ª Câm. Civ. - V.U. - j. 21.03.95*).

Razoável a condenação no valor de R\$ 43.440,00, como postulado.

A autora é merecedora de indenização pelos danos morais que efetivamente sofreu, porque violado direito seu sem denominador econômico, como é o direto à paz de espírito, o direito de não vê-lo alterado por erro de instituição financeira.

Diante do exposto, torno definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela (página 55) e **julgo procedente** a ação para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 7.804,00, bem como para condenar o réu a pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 43.440,00, com correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) nos termos da tabela de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros moratórios legais (Código Civil, art. 406) a partir da citação (CPC, art. 219).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA JOSÉ CABALLERO, S/N - 2º ANDAR, Santo André - SP -
CEP 09040-906

Arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15 % sobre o valor da condenação.

P.R.I.C.

Santo André, 15 de julho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**